

DECIDO

com suporte nos arts. 151 e 162, ambos da Lei Complementar nº 013, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a infração cometida foi grave, posto que danosa à imagem da Polícia Civil, considerando os bons antecedentes do servidor imputado vez que não há nada que desabone sua conduta em sua ficha funcional, **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **90(NOVENTA)** dias, com perda de vencimentos, ao servidor **BENEDITO DUARTE FILHO**, Delegado de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 092597-7, por ter ele transgredido o disposto no art. 58, XLIV e XLIX, da Lei Complementar nº 37/2004.

Ressalto que deixo de concluir pela aplicação da penalidade de demissão, a qual é, em tese, imposta pela lei em face das infrações disciplinares cometidas e provadas nos autos, em razão do fato apurado ter sido verificado em cidade do interior do Estado, onde certamente vigem poucas condições de trabalho, que, por vezes, tornam mais difícil o exercício do dever policial do que na capital do Estado ou em cidade de maior porte. Tal circunstância não é fundamento para elidir a responsabilidade administrativa disciplinar do servidor, mas deve servir de atenuante a ser observada no momento da aplicação da pena, como no caso vertente. Igualmente, também atenua a pena imposta ao servidor indiciado o fato de não ser reincidente e possuir bons antecedentes como se pode vislumbrar em sua ficha funcional (fls. 40).

O entendimento é corroborado pela lição do ilustre mestre administrativista disciplinar **Léo da Silva Alves**, em seu livro **Prática de Processo Disciplinar**, editora Brasília Jurídica, 2001, nas páginas 252 e 253, quando trata da Dosimetria da Pena: *"STJ. Acórdão: ROMS 10316/SP: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1998/0080437-4). Fonte: DJ DATA:22.05.2000 PG:00142. Relator(a): Min. VICENTE LEAL(1103). Data da Decisão:11.04.2000. Órgão Julgador: T6 – SEXTA TURMA. (...) – A substituição da pena disciplinar de demissão pela de suspensão é um direito subjetivo do indiciado, desde que presentes os requisitos subjetivos exigidos na dosimetria da aplicação das penalidades. – Reconhecida pela comissão processante e reafirmado pela assessoria jurídica da autoridade administrativa a presença das circunstâncias atenuantes, frente aos bons antecedentes da indiciada e à ausência de prejuízo para o Erário, deve ser assegurado o benefício de pena mais branda."*

Teresina, 12 de junho de 2006.

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 311 /GS/06

Teresina, 12 de junho de 2006.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso II, do art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em /06/06 no Processo Administrativo Disciplinar nº 036/GPAD/05, instaurado pela Portaria nº 155/GAB/05, de 07.11.05;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 151, 162, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **90 (NOVENTA)** dias, com perda de vencimentos, ao servidor **BENEDITO DUARTE FILHO**, Delegado de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 092597-7, por ter ele infringido o disposto no art. 58, XLIV e XLIX, da Lei Complementar nº 37/2004.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

P. P. 2063



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO Nº 2583/06

**REFERÊNCIA: RECURSO CONTRA DECISÃO ADOTADA NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 27/GPAD/05
RECORRENTE: PAULO ALVES FEITOSA
RECORRIDO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**

JULGAMENTO

Trata-se de recurso interposto por **PAULO ALVES FEITOSA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 008853-6, contra decisão que lhe aplicou a penalidade de **SUSPENSÃO** por 90 (NOVENTA) dias por ter ele infringido o disposto no art. 58, XIII e XXIX, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

O recorrente deu ciência em 30.05.06 na Portaria nº 12.000-244/GS/06, de 26.04.06, que lhe impôs a referida penalidade e interpôs o recurso em 06.06.06, alegando em síntese que:

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

1. O recurso interposto é cabível e tempestivo.

DOS FATOS

2. Não se sabe através de que instrumento, de quem foi a autoria e onde ocorreu. **DAS CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DO Sr. ADRIANO**
3. Contrariedade nas afirmações do senhor Adriano confrontadas com as provas obtidas nos autos.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS E DA FRAQUEZA DO LAUDO PERICIAL PARA SUPORTAR EXORBITANTE CONDENAÇÃO

4. Nos autos não existem indícios de autoria que apontem ao imputado. **DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA**
5. Desproporção exorbitante e incoerente com o próprio Termo de Indiciamento e com o douto Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

No PEDIDO, requer que seja analisado o feito e seja homenageado o princípio constitucional da razoabilidade aplicado ao caso em espécie, para que altere a punição atribuída ao recorrente ao patamar proporcional ao caso.

É O RELATÓRIO.

I – No que pertine às alegações expostas no item 1 acima referido, constata-se que o recurso foi interposto dentro do prazo para tanto fixado em lei.

Com efeito, o prazo para sua interposição é de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto no art. 59, da Lei Federal nº 9.784/99 c/c art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

RECEBO, pois, o recurso porquanto dentro do prazo legal, então TEMPESTIVO. Vencido o juízo de admissibilidade, passo à análise do mérito:

II – Não procede a alegativa exposta no item 2 de que faltava prova para atestar a autoria e o local onde ocorreram as lesões sofridas pelo denunciante porquanto restou comprovado pelos depoimentos colhidos que o senhor Adriano esteve na Delegacia do 9º Distrito Policial na data que alega ter sofrido lesões e corrobora seu depoimento resultado do Laudo de Exame: Lesões Corporais nº 1440/2005 expedido pelo Instituto Médico Legal em 06.05.05 (fl.65) que concluiu pela ofensa à integridade corporal do denunciante com a utilização de instrumento contundente, bem como a conclusão a que chegou o Perito Médico Legal no Laudo Preliminar (fl.09) de que se tratava de agressão física RECENTE.

III – Não merece acolhida o argumento do item 3 porquanto a imprecisão do horário relatado pelo denunciante em que os policiais foram até a sua residência por ser considerado natural porque a diferença é de poucas horas, assim como a razão de sua ida até a Delegacia não constitui motivo suficiente para atestar que seu depoimento carece de confiança.

IV – Também não procede a alegativa exposta no item 4 pelas razões já aduzidas no item III.

V – Quanto às alegações do item 5, hei por bem acatar o argumento dos bons serviços dispensados à Polícia por mais de 31 (trinta e um) anos porquanto na ficha funcional do recorrente inexistente qualquer aplicação de sanção disciplinar, razão pela qual, com fulcro no art.64 da Lei nº 9.784/99 c/c art.164 da Lei Complementar nº 13/94, RECONSIDERO a decisão recorrida, reduzindo a então penalidade aplicada de **SUSPENSÃO** por 90 (noventa) dias a 45 (quarenta e cinco) dias com perda dos vencimentos.

Ante o exposto, recebo o presente recurso por preencher os requisitos de admissibilidade a ele pertinente, no mérito, dou-lhe provimento para reduzir a pena de **SUSPENSÃO** por 90 (noventa) dias por **SUSPENSÃO** por 45 (quarenta e cinco) dias com perda dos vencimentos.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Teresina, 12 de junho de 2006.

RAIMUNDO NONATO LEITE BARBOSA
Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí

P. P. 2085